



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº MPF/PGR 1.000.000.001593/2008-31

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de Ofício do Supremo Tribunal Federal, que encaminhou a Petição avulsa nº 14.734/2008, oriunda do Ministério Público do Estado de São Paulo, para apurar a eventual prática de ilícito penal pelo Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO.
2. O Ministério Público do Estado de São Paulo investigou irregularidades nos contratos administrativos celebrados entre o Município de São Paulo/SP, através do Departamento Municipal de Limpeza Urbana – LIMPURB, e empresas responsáveis pelo serviço de coleta de lixo e limpeza de ruas e avenidas.
3. Infere-se, pela leitura dos depoimentos e documentos acostados, que o Município de São Paulo/SP mantinha contratos emergenciais com as seguintes empresas: CLIBA LTDA., VEJA ENGENHARIA S/A, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, SPL CONSTRUTORA, MARQUISE, JULIO SIMÕES, ENOB e QUALIX (fls. 128).

4. No dia 3 de setembro de 2007, a cidadã MARIA CHRISTINA MENDES CALDEIRA, ex-cônjuge do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, em depoimento perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, informou:

"(...)

Que VALDEMAR COSTA NETO possui um patrimônio declarado de mais de 1,5 milhão de reais, não compatível com suas rendas de Deputado Federal. Perguntado à declarante a origem desse dinheiro, informa que, segundo informações que obteve na família, o pai de VALDEMAR COSTA NETO, Sr. VALDEMAR COSTA FILHO, ex-prefeito de Mogi das Cruzes, já falecido, (...) emprestou dinheiro para a compra do primeiro caminhão de JÚLIO SIMÕES (...). O "casamento empresarial" entre JÚLIO SIMÕES e VALDEMAR COSTA FILHO foi ainda mais fortalecido quando VALDEMAR COSTA NETO recebeu a indicação (...) para o cargo de diretor da COMPANHIA DOCAS DE SÃO PAULO, no Porto de Santos. (...) A partir de então, conforme informações obtidas pela declarante, iniciou-se uma lucrativa parceria entre VALDEMAR COSTA NETO e a FERNANDO SIMÕES, filho de JÚLIO SIMÕES, que visava a liberação de mercadorias e transportes de produtos. (...) Fazem parte do Grupo JÚLIO SIMÕES as empresas TRANSCCEL (ônibus), STRALU (lixo) e JÚLIO SIMÕES (lixo). (...) 2 - CONTRATAÇÃO DA EMPRESA JÚLIO SIMÕES PELA PREFEITURA DE SÃO PAULO - a declarante ficou sabendo que a empresa JÚLIO SIMÕES foi contratada pelo Município de São Paulo, inclusive emergencialmente, sem licitação. Em relação a essa contratação, a declarante disse a Deputada Federal ZULAIÉ COBRA, (...) que VALDEMAR COSTA NETO lhe disse que enviou um fax à ex-prefeita MARTA SUPPLY, visando interferir nas contratações de limpeza urbana na cidade de São Paulo. (...)

(...) a declarante informa que VALDEMAR pode ter dinheiro relativo a recursos não contabilizados no exterior, devido ao fato de ele ter crédito nos cassinos onde jogava. (...) A declarante ficou sabendo que VALDEMAR COSTA NETO pode ter movimentado cerca de US\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares) apenas nos Estados Unidos da América. Os valores movimentados no exterior podem ser oriundos de superfaturamento de preços de serviços ou obras para o setor público." (Grifado - fls. 141/145)

5. Em face do foro por prerrogativa de função conferido ao representado, os autos foram a mim encaminhados para análise.

6. Ao consultar os autos do processo em epígrafe, verifico que não há o pressuposto da justa causa para a abertura de investigação contra o Parlamentar.

7. Não há qualquer elemento que indique o envolvimento do Deputado Federal com possíveis irregularidades nos contratos administrativos de limpeza pública do Município de São Paulo/SP. Há apenas as declarações proferidas por sua ex-cônjuge, desprovidas de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MPF/PGR 1.00.000.001593/2008-31

3

subsídios ou indícios que possam justificar a abertura de investigação criminal nesse momento.

8. Inclusive, as citadas declarações utilizam-se de expressões que denotam falta de certeza quanto ao alegado. A vagueza das informações e a ausência de um suporte probatório mínimo inviabiliza o prosseguimento da investigação.

9. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reabertura caso surjam novos elementos probatórios que indiquem a prática de ilícito penal.

Brasília, 16 de junho de 2009.


ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA